

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - TCESP.

(11) 3596 - 1310

Andre @ Devicesit cont

Pregão Presencial nº 002/2018

Processo Administrativo nº 1365/2018

Encerramento: dia 30 de maio de 2018 às 10:00 horas.

Abertura: dia 30 de maio de 2018 às 10:00 horas.

Órgão: Câmara Municipal de São Caetano do Sul, Est. de SP.

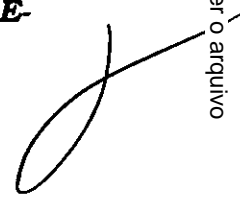
MAFG STRELEC INFORMATICA-ME, sociedade com sede à Rua Navajas nº 645, Centro, Mogi das Cruzes, SP, CEP 08710-250, inscrita no CNPJ/MF sob nº 22.194.142/0001-70, representada pelo Senhor **ANDRE LUIS FERREIRA STRELEC**, Brasileiro, Casado, Empresário, portador da cédula de identidade RG n.º 29.976.946-X, inscrito no CPF/MF sob o nº 227.257.268-59 (doc. 01), na qualidade de interessada no certame licitatório **PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2018, promovido pela Câmara Municipal de São Caetano do Sul** (doc. 02), vem respeitosamente perante esse Egrégio Tribunal oferecer a presente:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR

Fazendo-o com fulcro na Lei Federal nº 8.666/93, artigo 113, parágrafo 1º; de acordo com as normas procedimentais previstas no Regimento Interno dessa Colenda Corte de Contas, e, com base no instrumento convocatório do Procedimento Administrativo nº **1365/2018**, Pregão Presencial nº **002/2018**, o fazendo pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I - Dos Fatos:

A **Câmara Municipal de São Caetano do Sul**, por intermédio do Pregão Presencial nº **002/2018** pretende a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE SISTEMA INFORMATIZADO DESTINADO A GESTÃO PÚBLICA, INCLUINDO TREINAMENTO DE PESSOAL, ASSISTÊNCIA TÉCNICA, IMPLANTAÇÃO E MIGRAÇÃO DE TODOS OS DADOS PRÉ-**



EXISTENTES; PARAMETRIZAÇÃO (CUSTOMIZAÇÃO); MANUTENÇÃO CORRETIVA E LEGAL, OU SEJA, ATENDIMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO E SUPORTE ÀS ESPECIFICAÇÕES E CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS LEGAIS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E DEMAIS ÓRGÃOS FISCALIZADORES E LEGISLAÇÕES CORRELATAS; DOTADO DE INTERFACE GRÁFICA OU WEB, BANCO DE DADOS RELACIONAL E GERENCIAMENTO DE ACESSOS E AUDITORIA, SEPARADOS EM DOIS LOTES, SISTEMAS ADMINISTRATIVOS E SISTEMAS LEGISLATIVOS.

Conforme indicado no item 4.1. do edital **“o critério de julgamento adotado será o de MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE”**, contudo constata-se na composição dos lotes, conforme descrito no Anexo I – Termo de Referência, a indevida aglutinação de sistemas específicos, considerando suas características e especificidades, sem a devida demonstração da real necessidade de que sejam prestados de modo integrado, em especial àqueles que compõem o Lote 1 – Sistemas Administrativos, composto por 13 (treze) módulos, dos quais, no mínimo, 02 (dois): **GED – Gestão Eletrônica de Documentos** e de **Ouvidoria**, são sistemas distintos e autônomos entre si e não integrado aos demais, devendo ambos serem licitados em lotes distintos, em consonância com o comando do art. 15, IV e art. 23, § 1º da Lei nº 8.666/93, por envolver parcelas ofertadas por diferentes segmentos de mercado de Tecnologia da Informação, insuscetíveis, portanto, de se aglutinar no mesmo objeto, conforme abaixo indicado:

LOTE 1 – Sistema Administrativo

O sistema deve ser composto dos seguintes módulos:

- **Contabilidade**
- **Compras**
- **Licitações**
- **Estoque**
- **Patrimônio**
- **Contratos e Convênios**
- **Controle Interno**
- **Transparência**
- **GED – Gerenciamento Eletrônico de Documentos**
- **Recursos Humanos**
- **Gestão de Gabinetes**
- **Ouvidoria**
- **Inteligência (BI)**

LOTE 2 – Sistema Legislativo

O sistema deve ser composto dos seguintes módulos:

- **PROTOCOLO E EXPEDIENTE;**
- **TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS;**
- **PROCESSOS LEGISLATIVOS;**
- **GESTÃO DE LEIS;**

- ACERVO DO LEGISLATIVO;
- CHAT CORPORATIVO DO LEGISLATIVO;
- INDICADORES DE PERFORMANCE DO LEGISLATIVO
- MÓDULO INTEGRADOR DOS SISTEMAS DO LEGISLATIVO

Para fins de habilitação no certame, merecem destaque as exigências constantes dos itens editalícios **7."c"** e **9.3.**, que, respectivamente determinam:

"7- DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

(...)

c) Prova de Regularidade com a Fazenda Estadual, consistente na apresentação de certidão que comprove regularidade fiscal junto ao Estado ou Distrito Federal; (grifos nossos)."

"9- DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.1 Apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que tenha desempenhado atividade similar compatível com as características, quantidades e prazos do objeto da licitação, nos termos da Súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

9.2 Entende-se por pertinentes e compatíveis o (s) atestados (s) que comprove (m) capacidade de fornecimento de 50% (cinquenta por cento) ou mais do objeto que a licitante pretende fornecer.

9.3 **Serão aceitos Atestados de Capacidade Técnica cuja empresa emitente seja componente do mesmo grupo financeiro da LICITANTE, desde que acompanhados da correspondente Nota Fiscal emitida, comprovando o fornecimento.** (grifos nossos)"

E ainda, faz-se necessário frisar à ausência de observância ao artigo 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/06, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147/14, que impõe ao Administrador Público o dever de direcionamento de cota de até 25% à contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez que no rol de sistemas licitados, é possível detectar a existência de itens (módulos não integrados) de natureza divisível;

A data para abertura dos envelopes **"Proposta Comercial"** e **"Documentos para Habilitação"**, foi designada **30 de maio de 2018**, e o horário, 10:00h.

Em sendo o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo o órgão de controle externo que visa verificar a regularidade dos atos praticados pelos Administradores Públicos, frente aos princípios constitucionais da legalidade, economicidade e moralidade, requer a Representante seja a presente peça julgada em **CARÁTER DE URGÊNCIA** por essa Colenda Corte, sob pena de enorme prejuízo ao Erário, e ainda, por afronta à isonomia e ampla concorrência, bem como à seleção da proposta mais vantajosa, preconizados pelo Estatuto Licitatório.

É sabido que o procedimento licitatório tem por escopo selecionar a melhor proposta para a Administração Pública, devendo o mesmo ser processado e julgado em estrita conformidade com o princípio da legalidade e com o da isonomia.

Nos termos em que se encontra o Edital, tal objetivo jamais será alcançado, vez que ilegalidades há tempos condenadas por essa Colenda Corte de Contas estão a macular o procedimento, como será demonstrado na presente Representação.

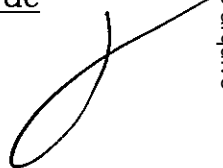
II - Dos termos do Edital combatido e do Direito

Depreende-se do texto editalício a intenção clara da Administração de contratar a locação de softwares para diversas áreas, objeto este diuturnamente em pauta nas sessões desse Egrégio Tribunal, cujas decisões externam o posicionamento dessa Corte acerca da matéria, e devem nortear os Entes licitadores quando da elaboração de seus Editais, o que não ocorreu no caso "in exame".

Assim, considerando que o propósito maior da licitação é instituir disputa uniforme entre os concorrentes, torna-se imperiosa a anulação do Edital para fins de revisão de seus termos, nos moldes a seguir explicitados, para que a Administração usufrua melhores condições contratuais.

Sem maiores delongas, é de fácil constatação que o referido texto convocatório traz exigências habilitatórias que extrapolam a razoabilidade e conflitam diretamente com as jurisprudência dominante e Súmulas dessa Corte de Contas.

Ademais, o instrumento convocatório estabelece ainda a divisão do objeto em apenas dois lotes, cuja aglutinação demonstra-se indevida e injustificada de sistemas autônomos, heterônomos e de naturezas diversas, de modo a impedir a participação de empresas especializadas em cada segmento, em especial àqueles reunidos no **Lote 1**, denominado **SISTEMA ADMINISTRATIVO**, composto por no mínimo três seguimentos: sistemas integrados de



gestão pública e gestão eletrônica de documentos e de sistema de ouvidoria.

O perverso mecanismo das exigências de prova regularidade fiscal incompatíveis com o objeto licitado; de solicitação de atestados com a juntada de respectivas notas fiscais para fins de demonstração de qualificação técnica, bem como a indevida composição dos lotes com sistemas, que embora estejam correlacionados, pertencem a segmentos distintos de mercado, demonstram condições limitadoras de execução do objeto constantes do Edital e violam de MORTE diversos princípios afeitos aos certames licitatórios, e, contrariam expressamente as determinações emanadas por essa Corte de Contas. Senão vejamos:

Prova de Regularidade com a Fazenda

Estadual.

Cuida o certame da contratação de prestação de serviços, atividade essa cuja fiscalização é de competência Municipal, via Imposto Sobre Serviços, portanto não submetida ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias, cuja competência é Estadual.

Assim, a exigência extrapola o princípio de razoabilidade, restringindo o rol de possíveis participantes no certame, posição essa já pacificada na jurisprudência dessa Corte de Contas, merecendo, portanto, o edital ser retificado:

“TC-000853/001/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Contratada: Soft Micro Educacional Ltda. (atual Soft Micro Tecnologia da Informação Ltda.).

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Jorge Maluly Netto (Prefeito).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Jorge Maluly Netto (Prefeito), Antônio Carneiro da Silveira (Secretário de Governo e Gestão Estratégica), José Luis Rovedilho (Secretário da Fazenda) e Juvêncio Dias Gomes (Secretário de Governo e Gestão Estratégica).

Objeto: Licença de uso dos sistemas de contabilidade pública, controle de custos, tramitação de processos (protocolo), banco de leis, frota, ouvidoria, administração tributária, informações gerenciais e serviços relativos às suas conversões, implantações, treinamentos, manutenções preventivas e corretivas.

(...)

A SDG, considerando outros pontos como óbices para a regularidade da matéria, propôs que a origem fosse novamente notificada, com o fim de justificar sobre as seguintes questões relacionadas às exigências editalícias:

- Item 4.3: **prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da proponente, com prazo de validade em vigor ou emissão em data não superior a 90 (noventa) dias de apresentação;**

(...)

Os autos retornaram à SDG que, analisando a matéria, verificou que das graves falhas apontadas nos autos, algumas permanecem e que possuem o condão de macular a matéria por inteiro.

Entende que as questões referentes à regularidade fiscal, a Municipalidade, além de exigir prova de regularidade de tributos que não se coadunam com o objeto licitado, observaram que a determinação de prazo de validade das certidões extrapolam a previsão legal, discordando, ainda, da alegação da origem quanto à discricionariedade da Administração, pois contraria o rol taxativo das condições de habilitação previstas na Lei Federal nº 8666/93.

(...)

É o relatório.

(...)

Outro ponto que merece destaque foi a exigência de prova de regularidade fiscal de tributos não pertinentes ao objeto examinado, questão que levou a inabilitação de uma empresa proponente (fls.298/299).

(...)

Ante o exposto, aliando-me às manifestações desfavoráveis da Auditoria, Assessoria Técnica, sua Chefia e SDG, VOTO pela Irregularidade da Concorrência, do respectivo Contrato e dos Termos Aditivos em exame, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº. 709/93, concedendo ao Exmo. Prefeito Municipal de

07

Araçatuba o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para que informe esta Corte acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas. **EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO CONSELHEIRO**
(grifos nossos)

Por sua vez, no que diz tocante a exigência para fins de comprovação de qualificação técnica de apresentação de atestado de capacidade técnica e cópia de notas fiscais, na fase de habilitação, traduz-se ilegal e desarrazoada, visto não estarem estes últimos entre os documentos relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993.

Nesse diapasão, tem-se que o TCU já firmou posição no que pertine as exigências que extrapolam o estabelecido no art. 30 da Lei 8.666/1993, conforme Voto do Ministro-Relator Benjamin Zymler, exarado no Acórdão 944/2013 - TCU - Plenário, reproduzido na forma que segue:

“Acórdão 944/2013 - TCU - Plenário

(...)

Voto

(...)

No que se refere às notas fiscais, a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão “limitar-se-á”, elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 - Plenário; Acórdão 597/2007 - Plenário). A par disso, há que se destacar o fato de que nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa. Mas mesmo que dúvidas houvesse nesse sentido, dada a natureza da prova que se procura obter com a exigência de atestados de capacitação técnica, o certo é que pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais. Numa tal hipótese, incidiria, isto sim, a disciplina do § 3º do art. 43 do Estatuto de Licitações, que faculta à Administração a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo”

Como se vê, as exigências editalícia de forma clara viola o conteúdo sumulado por esse Tribunal de Contas e



também pelo Tribunal de Contas da União, merecendo o instrumento convocatório ser anulado.

Por fim, merece também reavaliação a definição dos lotes, em especial o **LOTE 01 - SISTEMAS ADMINISTRATIVOS**, uma vez que o objeto do certame contempla a "licença de uso de programas de computador" para fins de Administração de diversas áreas.

Claramente nota-se que a Administração reuniu em um único lote, **SISTEMAS ESSENCIAIS INTEGRADOS** (Contabilidade, Compras, Licitações, Estoque, Patrimônio, Contratos e Convênios, Controle Interno, Transparência, Recursos Humanos e Inteligência B.I.) com **SISTEMAS SECUNDÁRIOS** (GED - Gerenciamento Eletrônico de Documentos ; Gestão de Gabinetes; Ouvidoria), reunião esta que só vem a prejudicar a participação de empresas do ramo pertinente no certame, em especial àquelas que exploraram a gestão eletrônica de documentos.

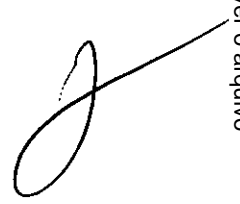
Em outras palavras, ao definir o critério de julgamento global para a licitação, essa Administração obrigar o fornecimento do objeto por uma única empresa, reduzindo o universo de potenciais licitantes.

Essa aglutinação de itens sistemas essenciais integrados com sistemas secundários num mesmo lote é capaz de eliminar por completo a disputa licitatória, haja vista que os mesmos, como é de notório conhecimento no mercado, são comercializados em separado, por serem totalmente independentes e não guardarem estrita relação de dependência com os demais.

Nada justifica, portanto, que sejam contratados em interdependência com os demais. Sua contratação em separado, não acarreta qualquer tipo de prejuízo à Administração, ao revés: só beneficia, pois amplia a competitividade e conseqüentemente as oportunidades de contratação vantajosa.

Assim, o julgamento da licitação pelo valor global e sem a separação do objeto em lotes distintos, contemplando sistemas essenciais e dependentes; e; sistemas secundários, fatalmente restringirá o acesso ao certame, inviabilizando a competitividade inerente à obtenção de **MENOR PREÇO** à Administração.

A consequência inequívoca é que essa Prefeitura estaria obrigada a anuir com preço a maior do que se tivesse determinado julgamento por "menor preço" por lote, pois dessa forma incentivaria o acesso ao certame por parte de empresas que comercializam apenas sistemas de um dos grupos, sem interferências em outro.



Tal forma de julgamento atenderá o disposto no art. 15, IV da Lei Federal nº 8.666/93, diploma geral das licitações, o qual textualmente prevê que as compras deverão sempre que possível (e no caso em tela isso é plenamente possível) ser subdivididas em parcelas (lotes, no caso), para melhor aproveitamento das peculiaridades do mercado, visando economicidade para o órgão licitador. Confira-se:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;”

Vale salientar que o Edital invoca as disposições da Lei Federal acima para regimento do certame, conforme consta de sua parte introdutória.

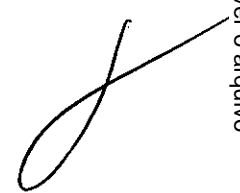
Ademais, a própria Lei Federal nº 10.520/202, conhecida como “Lei do Pregão” também veda condições capazes de limitar a competição, tudo como se verifica do art. 3º, II:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;”

Em casos como o do Pregão em apreço, o Tribunal de Contas da União, utiliza entendimento sumulado sob nº 247, onde, taxativamente, diz:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (Acórdão 108/2006 – Plenário, Processo 006.678/2005-4)



Por sua vez, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem se pronunciado da mesma forma, não admitindo aglutinações de itens num único lote global, exatamente para garantir a competitividade do certame. Vejamos:

“Em suma, impõe-se no caso em apreciação que a licitação seja processada sob o critério do menor preço por item, em observância aos princípios da vantajosidade e da plena competitividade, bem como ao primado consagrado no Prq. 1º, do artigo 23, da Lei Geral das Licitações, devendo ser revisado o edital nesse sentido.

(...)

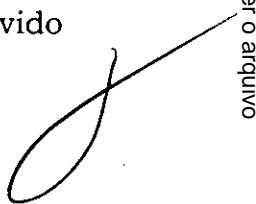
*Ante o exposto, e colocando-me de acordo com os pronunciamentos da Chefia da Assessoria Técnica e SDG, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL, da representação, devendo a PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PIRES promover amla revisão9 do edital, a fim de passar a adotar o critério de **juógamento do menor preço por item**, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto ora proferido, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, Prq. 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa em sessão de 21 de outubro de 2009”.*

Enfim, considerando que o propósito maior da licitação é instituir disputa uniforme entre os concorrentes em todas as parcelas que compõem o escopo contratado, faz-se legítimo o pedido para este E. Tribunal recomende que a Prefeitura Municipal promova a revisão do Edital nos moldes explicitados, para que a Administração usufrua melhores condições comerciais, assegurando a competitividade no certame.

Oportuno mencionar que edital não prevê sequer a possibilidade de subcontratação parcial do objeto, o que também aumentaria o universo de licitantes que poderão participar da licitação.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, REQUER a Representante, eis que apontado o vício de ilegalidade que eiva o instrumento convocatório do Pregão Presencial nº 002/2018 promovido



11

pela **Câmara Municipal de São Caetano do Sul** (SP), que seja recebida e processada a presente **REPRESENTAÇÃO** na forma regimental, pugnando ainda pela **procedência do pedido**, para que seja **declarada a nulidade integral do procedimento licitatório deflagrado pelo edital do Pregão Presencial nº 002/2018**, em razão das inúmeras ilegalidades que condensa, por ser medida de JUSTIÇA!

Termos em que.

Pede e Espera Deferimento.

São Paulo, 28 de Maio de 2018.


ANDRE LUIS FERREIRA STRELEC
MAFG STRELEC INFORMATICA-ME

8